



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 01865/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Arionete das Graças Nogueira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de documentação ou justificativas. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00038/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Arionete das Graças Nogueira.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 1695.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 69/2016):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 27 de dezembro de 2016.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de janeiro de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$2.692,20.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 49/54), a Auditoria questionou a ausência de esclarecimentos e comprovações quanto aos períodos de 03/02/1997 a 30/12/2000 e de 02/02/2001 a 28/04/2003, no que respeita ao vínculo ao regime de previdência e ao ato de provimento, bem como à divergência em relação ao fim do período de contribuição para o intervalo de 04/10/1983 a 04/06/1986, com a informação do Instituto de 01/04/1986 e de acordo com Certidão do Regime Geral de 04/06/1986. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 65/76), não acatada pelo Órgão Técnico (fls. 82/85), que entendeu pela não concessão de registro ao ato, em função do não preenchimento do requisito do tempo de contribuição. O MPC pugnou pela assinação de prazo ao gestor, sob pena de aplicação de multa (fls. 88/90). Novamente notificado, o gestor não se pronunciou nos autos (fls. 93/94). Novamente, o MPC pugnou pela baixa de resolução assinando prazo, sob pena de multa (fls. 99/102).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 01865/17

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria sobre: 1. a comprovação quanto aos períodos de 03/02/1997 a 30/12/2000 e de 02/02/2001 a 28/04/2003, no que respeita ao vínculo a regime de previdência e ao ato de provimento; 2. a divergência em relação ao fim do período de contribuição para o intervalo de 04/10/1983 a 04/06/1986, com informação do Instituto de 01/04/1986 e de acordo com Certidão do Regime Geral de 04/06/1986.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01865/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARIONETE DAS GRAÇAS NOGUEIRA, matrícula 1695, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, (**Portaria AP – 69/2016**) e do cálculo do valor do benefício (fls. 37 e 39), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao(à) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO